

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13708.000.251/92-89

Sessão de 20 de outubro de 1994 ACÓRDÃO Nº 104-11.828

Recurso nº 84.905 - IRRF - Restituição de Indébito - Ano de 1991

Recorrente: CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DRF - RJ - CENO

Recorrida: DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - RECURSO DE OFÍCIO

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - Se ficar comprovado nos autos que a importância recolhida a título de imposto de renda na fonte, sobre rendimentos do trabalho assalariado, tratou-se de um equívoco cometido pelo requerente, o valor do imposto indevidamente recolhido, deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve o respectivo ônus.

Recurso de ofício desprovido.

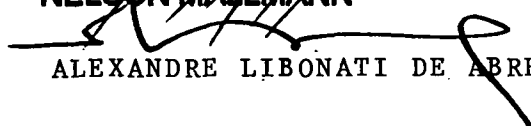
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo Chefe da Divisão de Tributação da DRF - RJ - CENO, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - CENO - RJ.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM
SESSÃO DE: 110 NOV 1994**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 13708.000.251/92-89

RECURSO Nº 84.906

ACÓRDÃO Nº 104-11.828

INTERESSADO: HOSPITAL DA PIEDADE - INAMPS

RECORRENTE : CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DRF/RJ CENO

OBJETO: RECURSO DE OFÍCIO

RELATÓRIO

O Chefe da Divisão de Tributação da DRF-RJ CENO, por Delegação de Competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - CENO, RJ, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 18, que reconheceu o direito do requerente, Hospital da Piedade - INAMPS, à restituição da importância equivalente a 10.683,59 UFIR (dez mil, seiscentos e oitenta e três Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e nove centésimos), com base no art. 155, item VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria SRF nº 606, de 03/09/92 e fundamentado no item I, do art. 165, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

O requerente, Hospital da Piedade - INAMPS, CGC/MF 29.979.143/0499-33, com sede à Rua Capela, 96 - Piedade - Rio de Janeiro - RJ, requer, com base no que dispõe o art. 716 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 8.450/80, restituição do imposto de renda na fonte, no valor de Cr\$ 6.378.747,00, correspondente ao equivalente a 10.683,59 UFIR, que entende ter recolhido, equivocadamente, a maior, para tanto alega em seu favor o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 3 -

PROCESSO Nº 13708.000.251/92-89

RECURSO Nº 84.905

ACÓRDÃO Nº 104-11.828

a - que houve erro no preenchimento do DARF, do período de apuração de novembro/91, referente à rendimentos de trabalho assalariado, no qual foi recolhido indevidamente um crédito a maior no valor de Cr\$ 6.378.747,00;

b - que assim sendo solicitamos o ressarcimento deste crédito indevido.

A Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - CENO - RJ, após ter analisado o requerimento e as peças contidas no processo, reconheceu o direito creditório ao requerente da restituição do valor correspondente a 10.683,59 UFIR, em cujo parecer alega o seguinte:

a - que a Instituição, antigo Hospital Universitário Gama Filho, absorvido pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, integra a Administração Pública Federal;

b - que o indébito se originou por erro no preenchimento do DARF de fls. 04, no valor de Cr\$ 6.987.983,86, cujo recolhimento acha-se confirmado à fls. 05;

c - que convém assinalar que, de acordo com o art. 2º, II, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, a quitação da fonte descontada no mês de novembro de 1991 deveria ser realizada até 2º dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador, dia 10/12/91, tendo o requerente efetuado o recolhimento no dia 09/12/91, a salvo estaria da incidência da TRD e de quaisquer juros de mora.

A ementa da decisão que resumidamente consubstancia o reconhecimento do direito creditório (restituição do indébito) é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 4 -

PROCESSO Nº 13708.000.251/92-89

RECURSO Nº 84.905

ACÓRDÃO Nº 104-11.828

"IRR/FONTE - NOVEMBRO/91

Comprovado erro no preenchimento do documento de arrecadação, causa de recolhimento de tributo além do que foi descontado na fonte e acrescido de TRD e juros de mora, inexigíveis porque a quitação foi realizada no prazo regulamentar, DEFERE-SE o pedido de restituição no valor de 10.683,59."

Deste ato, o Chefe da Divisão de Tributação da DRF - RJ CENO, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - CENO - RJ, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13708.000.251/92-89

RECURSO Nº 84.905

ACÓRDÃO Nº 104-11.828

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão em 1ª Instância sobre restituição de imposto de renda na fonte, recolhido, equivocadamente, a maior, pelo requerente.

Após ter deferido o pedido de restituição reconhecendo o direito do requerente, Hospital da Piedade - INAMPS, a importância equivalente a 10.683,59 UFIR, recolhida indevidamente aos cofres públicos, em 09/12/91, pelo próprio requerente, a título de imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, o Chefe da Divisão de Tributação da DRF - RJ - CENO, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - CENO - RJ, recorre de ofício de seu ato, conforme o previsto no inciso II do art. 3 da Lei nº 8.748/93.

Não cabe qualquer reparo à decisão de primeiro grau, visto que o requerente, Hospital da Piedade - INAMPS, equivocadamente, recolheu imposto de renda incidente na fonte sobre o trabalho assalariado a maior no valor de Cr\$ 6.378.747,00, conforme se constata nos autos do presente processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 6 -

PROCESSO Nº 13708.000.251/92-89

RECURSO Nº 84.905

ACÓRDÃO Nº 104-11.828

Diz o dispositivo legal (Lei nº 8.383/91):

"Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

.....
Parágrafo 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição".

Diante do exposto e considerando que todos elementos que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1º Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando adequadamente a legislação de regência, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício e no mérito NEGO PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1994


NELSON MALLMANN - RELATOR